



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Procuradoria Geral do Município



Ofício N° 498/2019- PGM.

Sobral, 19 de setembro de 2019.

Ilmo. Senhor.

**RODRIGO MESQUITA ARAÚJO**

Procurador Geral do Município de Sobral - PGM

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral – Pedro Mendes. O valor deste processo importa em R\$ 118,17 (cento e dezoito reais e dezessete centavos). A contratação é justificada pelos motivos anexos.

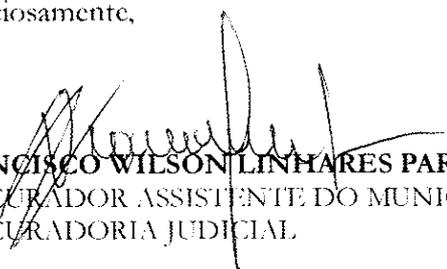
**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

Contratação de serviços cartorários com o objetivo a emissão de certidão específica para fins de Usucapião, decorrente da regularização de um terreno localizado na Rua Visconde de Saboia s/nº, correspondente aos lotes 1 a 7, da quadra 05, do antigo Loteamento Itaunas, com área superficial total de 2.200, 38 m2, através de Processo Administrativo de Usucapião Extraordinário, no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE.

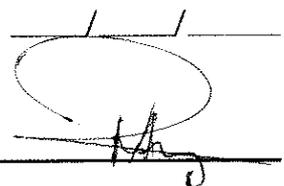
Dotação(ões): 03.01.04.122.0001.2.117.3.3.90.39.00. 1.001.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JUDICIAL

PEDIDO DEFERIDO EM:



(Visto Ordenador de  
Despesa)

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 498/2019 DE, 19 DE SETEMBRO DE 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral, em realizar a regularização de um terreno localizado na Rua Visconde de Saboia s/nº, correspondente aos lotes 1 a 7, da quadra 05, do antigo Loteamento Itaunas, com área superficial total de 2.200, 38 m<sup>2</sup>, através de Processo Administrativo de Usucapião Extraordinário, no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE.

Contudo, faz-se necessário juntar aos autos do processo supramencionado a certidão específica para fins de usucapião dos demais cartórios de registro de imóveis da comarca de Sobral.

O terreno foi adquirido pelo Município de Sobral em 2004, através do Decreto Municipal nº 671, de 1º de outubro de 2004, que declarou de utilidade pública destinado à Área de Preservação Ambiental do Riacho Pajucá.

Após a publicação do Decreto supracitado, o Município de Sobral procedeu com a desapropriação amigável junto ao Sr. Hugo Barbosa Pinho e sua esposa Zélia Ponte Pinho, proprietários do imóvel à época, tendo inclusive efetuado todos os pagamentos referentes as indenizações, conforme laudos, extratos e recibos em anexo.

O fato é que, apesar de realizado todos os procedimentos administrativos de desapropriação amigável, o imóvel jamais foi a registro e, conseqüentemente, transferido ao Município. Tendo em vista o já falecimento do Sr. Hugo e da Sra. Zélia, se faz necessário o Usucapião para confirmação da posse e propriedade do Município.

Desse modo, para que possamos lograr êxito no cumprimento desta finalidade, faz-se necessário a contratação específica do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, para emissão da certidão específica para fins de usucapião e, conseqüentemente, dar andamento no processo de usucapião em tramite no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos





PREFEITURA DE  
**SOBRAL**  
Procuradoria Geral do Município



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto.

Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretendido objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento amolda-se perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA JUDICIAL